



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0181/2014 - CRF
PAT Nº 0077/2014 - 1ª URT (SUFAC)
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO MERCATTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

31/08/2015
LUCIMAR 8.557

ACÓRDÃO Nº 0164/2015-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO EXIGIDO OBJETO DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. ENTREGA A DESTEMPO.

1. Foram imputadas ao contribuinte as infrações de falta de recolhimento de ICMS nas operações de saídas e falta de Escrituração Fiscal Digital -EFD das operações de saídas sujeitas ao regime de substituição tributária, ambas relativas ao período de 17 a 31 de janeiro de 2013.
2. A infração relativa à falta de recolhimento de imposto já havia sido objeto do auto de infração nº 229/2014, sendo, portanto, indevido o valor do imposto ora exigido, vez que se trata de fato gerador do mesmo período abrangido pela ação fiscal. Bis in idem. Improcedência.
3. Quanto à infração referente à falta de Escrituração Fiscal Digital - EFD, constatou-se que o contribuinte enviou a EFD a destempo e posterior a data da intimação fiscal para regularização. Denúncia procedente.
4. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora